



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.724 - PR (2019/0035091-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SANDRA ROMANI
ADVOGADOS : VICENTE PAULA DOS SANTOS - PR018877
KAREN VANESSA BOTTINI FRANÇA - PR041660
AGRAVADO : CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E
INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : JULIANO FRANCISCO DA ROSA - PR058877
ANGELIZE SEVERO FREIRE - PR056099

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL RECONHECIDO. VALOR EXCESSIVO. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Somente é admissível a revisão, em sede de recurso especial, do valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. No caso, o montante fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mostrou-se exorbitante e desproporcional ao valor da dívida indevidamente inscrita (R\$ 280,00), impondo-se sua redução para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.724 - PR (2019/0035091-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SANDRA ROMANI
ADVOGADOS : VICENTE PAULA DOS SANTOS - PR018877
KAREN VANESSA BOTTINI FRANÇA - PR041660
AGRAVADO : CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E
INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : JULIANO FRANCISCO DA ROSA - PR058877
ANGELIZE SEVERO FREIRE - PR056099

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por SANDRA ROMANI contra decisão monocrática de lavra deste Relator, que deu provimento ao recurso especial de CCB BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, para reduzir a reparação moral de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nas razões recursais, a agravante pretende a reforma da decisão, argumentando que, *"para o e. Tribunal local majorar o valor da indenização o fez com base no reexame dos fatos e das provas, o que não é viável nessa via especial em razão da Súmula 07, STJ. Somente em casos de valores exorbitantes ou irrisórios é que caberia a revisão do valor da indenização por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que não é o caso"* (e-STJ, fl. 622). Alega, ainda, que a redução do *quantum* indenizatório se deu sem a devida fundamentação.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 642), a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 644).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.724 - PR (2019/0035091-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SANDRA ROMANI
ADVOGADOS : VICENTE PAULA DOS SANTOS - PR018877
KAREN VANESSA BOTTINI FRANÇA - PR041660
AGRAVADO : CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E
INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : JULIANO FRANCISCO DA ROSA - PR058877
ANGELIZE SEVERO FREIRE - PR056099

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Com efeito, conforme mencionado na decisão agravada, no caso vertente, entende-se ser desarrazoado o *quantum* fixado pela instância ordinária, correspondente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando o gravame causado - inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito -, sobretudo diante do valor da dívida indevidamente negativada (R\$ 280,00).

Dessa forma, impõe-se novo arbitramento do montante indenizatório, a fim de atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando o indesejado enriquecimento sem causa da parte autora da ação indenizatória, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e pedagógico inerente ao instituto da responsabilidade civil.

Nesse sentido, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO EXORBITANTE. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Impossibilidade de revisão de valor fixado a título de danos morais, por incidência do Enunciado n. 7/STJ, salvo nas hipóteses de irrisão ou exorbitância, por violação do princípio da razoabilidade, o que se verifica no caso. 2. Redução, na espécie, do valor fixado a título de danos morais de R\$ 40.000,00 para R\$ 15.000,00, em atenção aos parâmetros jurisprudenciais estabelecidos por este Superior Tribunal de Justiça. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no AREsp 634.009/SP, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. SÚMULA 479/STJ. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL.

1. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." (Súm. 479/STJ) 2. A conclusão do Tribunal de origem no sentido de ser indevida a inscrição negativa não pode ser revista em sede de recurso especial, porquanto demandaria reexame de provas, vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

3. É pacífico nesta Corte que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, como no caso, em que fixada em R\$ 10.000,00, a pretensão de examinar a justiça do valor fixado na indenização encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora em caso de indenização por dano moral incidem desde o evento danoso. Precedentes.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.749.723/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 17/10/2018)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. 2. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. 3. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte estadual consignou a ilicitude da conduta da insurgente ao realizar a negativação discutida. Assim, a inversão desse entendimento, de forma a acolher a tese da agravante, por certo, demandaria o revolvimento de todo o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via especial, pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

2. Outrossim, no contexto dos autos, a revisão do quantum indenizatório estipulado pelas instâncias de origem só é admitida quando irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na espécie (fixado em R\$ 10.000,00 - dez mil reais), porquanto o montante estipulado não destoia dos parâmetros estabelecidos nesta Corte para casos análogos. Desse modo, a análise do tema esbarra no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 1.308.488/PR, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2018, DJe de 10/10/2018)

Desse modo, está devidamente justificada a redução da reparação moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual merece ser confirmada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0035091-3

AgInt no
AREsp 1.446.724 /
PR

Números Origem: 00082858020088160001 10740988 1074098801 1074098802 1074098803
82858020088160001 9772008

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : JULIANO FRANCISCO DA ROSA - PR058877
ANGELIZE SEVERO FREIRE - PR056099
AGRAVADO : SANDRA ROMANI
ADVOGADOS : VICENTE PAULA DOS SANTOS - PR018877
KAREN VANESSA BOTTINI FRANÇA - PR041660

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANDRA ROMANI
ADVOGADOS : VICENTE PAULA DOS SANTOS - PR018877
KAREN VANESSA BOTTINI FRANÇA - PR041660
AGRAVADO : CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : JULIANO FRANCISCO DA ROSA - PR058877
ANGELIZE SEVERO FREIRE - PR056099

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.